



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.004463/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.700 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria REGIME ADUANEIRO
Recorrente COEST CONSTRUTORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/08/1998

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXPORTAÇÃO EM FACE DA BENEFICIÁRIA NÃO DETER A POSSE DOS BENS. RESPONSABILIDADE.

De acordo com o artigo 121 do CTN, o sujeito passivo que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador é responsável pelo pagamento do tributo ou das penalidades pecuniárias. No caso de importação de bens através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, é responsável pela importação e, conseqüentemente, pela reexportação dos bens a pessoa que assina o Termo de Responsabilidade. Caso não ocorra a reexportação dos bens, o responsável sofrerá as penalidades aplicadas para o descumprimento do compromisso assumido. As convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para afastar a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e penalidades (artigo 123 de CTN).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II – SP (DRJ/SPOII), como constante nas fls. 88 a 92, que considerou improcedente a impugnação constante do presente processo, *in verbis*:

“Relatório

Trata o presente de auto de infração, fls. 01/14, lavrado contra o contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário referente ao Imposto de Importação: as Multas do Controle Administrativo das Importações, da Multa de Ofício e Multa Regulamentar, e Imposto sobre Produtos Industrializados-Vinculado; a Multa de Ofício totalizando um valor de R\$478.062,21.

A empresa autuada requereu o regime aduaneiro especial de Admissão Temporária (processo administrativo nº 11128.008078/98-11), processando o despacho aduaneiro das mercadorias importadas e registrando a Declaração de Importação nº98/0758507-4, em 03/08/1998, fls. 16/19.

Sendo deferido o regime, o beneficiário assinou Termo de Responsabilidade dos tributos suspensos (I.I e I.P.I – Vinculado), fls. 15, com termo final em 30/11/1999. Outro pleito de prorrogação desta feita foi indeferido.

Em conseqüência, a unidade aduaneira intimou o contribuinte, em 12/08/2002, a fim de comprovar no prazo de 30 dias, a adoção de uma das hipóteses previstas no art.307 do Decreto nº 91.030/85- Regulamento Aduaneiro então vigente.

Diante da não comprovação de uma daquelas medidas regulamentares, a fiscalização entendeu como descumprimento do compromisso firmado em Termo de Responsabilidade, passando a executá-lo, para cobrança dos tributos devidos, em outro processo administrativo.

Como as penalidades não são objeto do TR, foi lavrado o presente auto de infração, para exigências das multas previstas na legislação de regência, conforme expresso no referido auto.

O contribuinte cientificado, fls. 23v., apresentou sua Impugnação, tempestivamente, fls. 24/28, alegando que:

1) a impugnante foi contratada pela Petrobrás S/A para participar da execução da obra do Gasoduto Bolívia/Brasil, Trecho VIII, Paulinea-Guararema, contrato nº 578-2-042-97, e para tanto, arrendou no exterior,

da empresa Sabre Intemational, Inc., os equipamentos num contrato de leasing;

2) os equipamentos importados não retomaram ao exterior, em virtude da arrendatária, ora impugnante, ter sido compelida a devolver a posse dos mesmos à Arrendadora, diretamente no Brasil, por força de medida judicial (Ação de Reintegração de Posse, 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, processo nº 000.00.557732-2, conforme Certidão juntada a esta autuação.);

3) tal fato impediu-a de devolver os equipamentos ao exterior, não sendo responsável pela permanência dos mesmos no país, bem como pela caracterização da importação;

4) os bens arrendados por terem sido utilizados na execução da obra do gasoduto Brasil/Bolívia, gozam de total isenção de impostos, por força do acordo binacional firmado entre Brasil e Bolívia em 05/08/1996, no seu artigo 1º (aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 128, de 13/12/1996 e promulgado pelo Decreto n 2.142, de 05/02/1997).

É o Relatório.”

Tal decisão (fls. 88 a 92), proferida pela DRJ/SPOII, foi assim ementada:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/08/1998

ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

O descumprimento do compromisso assumido no regime aduaneiro especial de Admissão Temporária pela não reexportação dos bens, nem a adoção das demais hipóteses previstas no art. 307 do Decreto nº 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro vigente à época, torna aplicável a exigência das penalidades previstas na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão acima ementada, a Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário no qual aduz que:

- a) A Recorrente ficou impossibilitada de devolver os equipamentos importados devido à decisão judicial proferida na Ação de Reintegração de Posse, e não decorrente de uma convenção particular, dessa forma, não é a responsável pela permanência dos bens no país;
- b) A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratados entre entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e dessa forma a relação está sujeita às normas gerais que regem o Regime Comum de Importação;
- c) Que por ser aplicado o Regime Comum de Importação, a Recorrente teria direito ao benefício fiscal da isenção na importação de bens destinados ao uso direto na construção do gasoduto, sendo, portanto, descabida as multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Inicialmente cumpre esclarecer que não há razões de impedimento para o julgamento deste caso. A Recorrente cita como jurisprudência o Acórdão n. 3202-00.174 proferido por esta turma em 27/08/2010, e naquela oportunidade havia impedimento de minha parte para o julgamento do caso, situação que não persiste mais, dessa forma, passo à análise do mérito.

A DRJ/SPOII entendeu que a Recorrente não cumpriu o compromisso assumido no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, uma vez que não reexportou os equipamentos importados, dessa forma, entendeu por devida a manutenção das multas aplicadas. Entendo que razão assiste à posição adotada pela DRJ/SPOII, vejamos.

A Recorrente promoveu a importação de diversos equipamentos através da Declaração de Importação (“DI”) n. 98/0758507-4 (fls. 20 a 23) devidamente registrada em 03/08/1998. A própria DI menciona a isenção do Imposto de Importação (“II”) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) visto que a importação foi realizada através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária pelo prazo de 420 dias, a contar de 03/03/1998.

Com o fim do prazo estipulado, a Recorrente solicitou por diversas vezes a prorrogação do prazo, o que foi concedido. No entanto, o último pedido de prorrogação foi indeferido, uma vez que a Recorrente não apresentou na época todas as informações solicitadas pelo Fisco.

Como a Recorrente não comprovou a reexportação dos bens que estavam sob sua responsabilidade, foi lavrado Auto de Infração para a cobrança das multas aplicáveis ao descumprimento.

Ressalta-se que em nenhum momento a Recorrente informou que os bens eram fruto de um arrendamento mercantil entre duas empresas domiciliadas no exterior, que os bens eram destinados à construção do gasoduto Brasil/Bolívia, e que havia uma Ação de

Reintegração de Posse promovida pela Arrendadora. Apenas em sede de defesa a Recorrente apresentou tais informações.

A Recorrente alega que não possui condições de reexportar os equipamentos uma vez que não possui mais a posse destes, sendo assim, não é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária e pagamento dos tributos, no entanto, razão não assiste.

O artigo 121 do CTN estabelece que o sujeito passivo é aquele obrigado ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, e que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, vejamos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessa forma conclui-se que a Recorrente é a única responsável pelo pagamento dos tributos devidos e das multas pelas infrações cometidas, isso porque a Recorrente assinou um Termo de Responsabilidade no momento da importação dos equipamentos.

Não pode a Recorrente tentar eximir-se de suas responsabilidades sob a alegação de que a relação jurídica-tributária deixou de existir por força de ação judicial acerca da propriedade dos equipamentos que, ressalta-se, foram importados sob sua responsabilidade.

Ora, o artigo 123 do CTN é claro ao dispor que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para afastar a responsabilidade pelo pagamento de tributos, vejamos:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma fica claro que o responsável pelo pagamento das multas é a ora Recorrente, visto que é a pessoa que possui relação direta com a ocorrência do fato gerador, que deu causa à importação dos equipamentos, além de ter assinado Termo de Responsabilidade.

Alternativamente, a Recorrente alega que a importação de bens objeto de arrendamento mercantil contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior deve ser submetida às normas gerais que regem o Regime Comum de Importação. No entanto, razão não assiste às alegações.

Conforme já mencionado anteriormente, a Recorrente não informou a Fiscalização que os equipamentos importados eram fruto de arrendamento mercantil, e mais, assinou um Termo de Responsabilidade no qual consta que o regime devido para as importações é o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária. Logo, não é possível alterar o regime aduaneiro competente para as importações se a própria Recorrente informou e concordou com as informações prestadas anteriormente.

O mesmo pode ser dito sobre a alegação de isenção. A Recorrente alega que os bens trazidos ao país eram necessários para a construção das obras do Gasoduto Brasil/Bolívia, e que por força do acordo binacional entre o Brasil e a Bolívia, os bens destinados à construção do gasoduto seriam isentos. No entanto, tal alegação não pode prosperar, pois a Recorrente não conseguiu demonstrar que os equipamentos importados seriam utilizados na construção do referido gasoduto.

A condição para a importação de bens sob o Regime de Importação Comum com o benefício fiscal da isenção é a comprovação de que tais bens serão utilizados na construção da obra, no entanto, mais uma vez a Recorrente não cumpriu com uma condição exigível para a fruição do benefício.

Assim, entendo que a decisão da DRJ/SPOII deve ser mantida em sua integralidade, visto que entendeu pela manutenção das penalidades aplicadas à ora Recorrente pelo descumprimento do compromisso assumido no momento da importação dos equipamentos através do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo as penalidades previstas no Auto de Infração por seus próprios fundamentos.

Gilberto de Castro Moreira Junior

Processo nº 11128.004463/2003-81
Acórdão n.º **3202-000.700**

S3-C2T2
Fl. 117



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013 16:00:25.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 08/05/2013 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 23/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 13/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP13.1119.13482.55L3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
C81098702CEADB344A3A2929789B35860540FDBB**